PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0027337-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 09 de [redacted] de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(146-2022 /-E)

Pedido de reconsideração – Matéria disciplinar – Esgotamento da via recursal – Ausência de previsão legal – Parecer pelo não conhecimento do pedido de reconsideração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por [redacted] em face da r. decisão (fls. 854) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 827/853), negou provimento ao recurso interposto para, reconhecida a prática de infração disciplinar, manter a pena de perda de delegação.

É o relatório.

Opino.

Inconformado com a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que o condenou à pena de perda de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337[redacted] e o código AE8A39.

delegação por infração disciplinar, o delegatário interpôs recurso administrativo, previsto no art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Art. 246 – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê da dicção dessa regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Egrégio Tribunal de Justiça.

Disso se conclui que a decisão proferida nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no art. 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, remédio esse reservado contra as decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados **originariamente** pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, a r. decisão ora impugnada não comporta absolutamente nenhum outro recurso administrativo, tampouco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337[redacted] e o código AE8A39.



pedido de reconsideração.

A rediscussão da matéria já apreciada não pode ser admitida por intermédio da via eleita, consubstanciada no presente pedido de reconsideração, o que, se o caso, deverá ser buscado pelas vias próprias.

Finalmente, o pedido de *"pagamento de todas as verbas salariais do recorrente que não foram pagos pela Sra. Interventora conforme determina o Artigo 36 §2º da Lei 8935/94, pois esta não efetuou tais repasses e ainda retirou pagamentos para si em descompasso com a legislação pertinente ao caso"*, por refugir ao mérito deste Processo Administrativo Disciplinar, aqui tampouco comporta conhecimento.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não ser conhecido o pedido de reconsideração formulado.

Sub censura.

São Paulo, 10 de março de 2022.

LETÍCIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337[redacted] e o código AE8A39.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de março 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Marcos Dubinco, escrevente técnico judiciário, Gab.3.1, subscrevi.

Proc. nº 0027337-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido de reconsideração formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027337[redacted] e o código AE8FA6.